



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088138 - SP (2026/0135875-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : THIAGO SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE DOLO PARA O ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada no caso concreto.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: descumprimento deliberado de medidas protetivas, ingresso na residência da vítima, destruição da cópia da decisão judicial e ameaças, evidenciando risco à integridade da ofendida e necessidade da custódia para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal das medidas protetivas e, por conseguinte, de inexistência de dolo para o tipo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

5. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via mandamental, a comparação abstrata entre a custódia cautelar e eventual pena futura.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088138 - SP (2026/0135875-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE DOLO PARA O ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada no caso concreto.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: descumprimento deliberado de medidas protetivas, ingresso na residência da vítima, destruição da cópia da decisão judicial e ameaças, evidenciando risco à integridade da ofendida e necessidade da custódia para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal das medidas protetivas e, por conseguinte, de inexistência de dolo para o tipo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

5. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via mandamental, a comparação abstrata entre a custódia cautelar e eventual pena futura.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SANTANA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 3017927-54.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 16/12/2025 pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), em contexto de violência doméstica, tendo sido a custódia convertida em preventiva (e-STJ fl. 122). Consta, ainda, a prévia imposição de medidas protetivas de urgência, deferidas em 29/7/2025 (afastamento do lar; proibição de aproximação a menos de 200 metros; proibição de contato), com intimação por edital publicada em 8/8/2025 (e-STJ fls. 115/118) e registro de “data da intimação” em 18/8/2025 (e-STJ fl. 119).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, a ausência de intimação pessoal das medidas protetivas — o que afastaria o dolo do art. 24-A da Lei 11.340/2006 —, além da primariedade, bons antecedentes e residência fixa do agravante (e-STJ fls. 109/113).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 108):

HABEAS CORPUS impetrado em favor de paciente processado por descumprimento de medidas protetivas de urgência e ameaça. Decretação de prisão preventiva. Pretensão de revogação.

Necessidade da segregação devidamente demonstrada, diante da violação dos mecanismos de salvaguarda - acautelamento da ordem pública. Inteligência do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, alegando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a inexistência de intimação formal e pessoal do agravante acerca das medidas protetivas (com intimação por edital) e a desproporcionalidade da prisão diante da primariedade e dos bons antecedentes.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que consignou a inadequação do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, ressaltando a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, e manteve a custódia preventiva por fundamentação concreta baseada no descumprimento das medidas protetivas, no risco à integridade da vítima e na insuficiência de cautela diversa (e-STJ fls. 124/128).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a urgência do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para evitar o prolongamento do constrangimento ilegal no tempo. Aduz que não há necessidade de

revolvimento fático-probatório, pois a ilegalidade pode ser aferida de plano. Sustenta a necessária revogação da prisão preventiva, por inexistência de intimação pessoal das medidas protetivas e, por conseguinte, de dolo para o descumprimento do art. 24-A da Lei 11.340/2006. Defende a inidoneidade da fundamentação cautelar, por presumir ciência a partir de intimação por edital, e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Afirma a desnecessidade da prisão cautelar, destacando a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, e invoca o princípio da homogeneidade (e-STJ fls. 134/139).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e a liberdade provisória do agravante (e-STJ fl. 139).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Examinando as razões do agravo, quanto à tese de cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio em razão da urgência, prevalece o entendimento já adotado, segundo o qual o *writ* não se presta ao manejo substitutivo, ressalvada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

No mérito, a insurgência centra-se na revogação da prisão preventiva por suposta ausência de intimação pessoal das medidas protetivas, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, e desnecessidade da custódia diante da primariedade, dos bons antecedentes e da residência fixa, com ofensa ao princípio da homogeneidade.

Sobre o contexto fático que embasa a segregação, a decisão de primeiro grau consignou (e-STJ fl. 112):

‘(...) a vítima relatou que um indivíduo teria adentrado sua residência, rasgado a cópia da decisão que deferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência contra ele, causado bagunça no interior do imóvel. No endereço, os policiais fizeram contato com a ofendida F. dos S. G., que se encontrava em frente à residência. A vítima informou possuir medidas protetivas de urgência deferidas em julho do corrente ano contra T. S. de O., seu ex- companheiro, as quais permanecem vigentes. Franqueada a entrada da equipe, a ofendida informou que T. S. de O. não chegou a agredi-la fisicamente, porém não obedeceu a ordem para sair do imóvel, além de ter bagunçado a casa e rasgado a cópia da decisão que determinou a aplicação das medidas protetivas de urgência. O averiguado foi localizado no interior da residência, inicialmente na sala, passando a deslocar-se para a cozinha e, em seguida, para um quarto. Mesmo após ordem legal para que colocasse as mãos para trás, recusou-se a obedecer, permanecendo em deslocamento dentro do imóvel. Diante da resistência, os policiais militares o acompanharam até o quarto, onde foi imobilizado e algemado, sendo posteriormente colocado no compartimento de presos da viatura. Diante dos fatos, o investigado foi conduzido ao pronto-socorro para exame de praxe e, posteriormente, apresentado na delegacia de polícia. Ao chegar ao distrito policial, o averiguado ameaçou a ofendida afirmando que quando saísse, ela veria o que iria acontecer com ela. Da análise dos autos nº 1502441- 16.2025.8.26.0223, verifica-se que o indiciado foi devidamente intimado acerca das medidas protetivas de urgência impostas, embora por edital. Ademais, no momento em que se deram os fatos, a vítima teria exibido ao averiguado cópia da decisão que aplicou as medidas protetivas, de modo que sua ciência acerca da determinação é inequívoca. Desse modo, tem-se que a aplicação de medidas cautelares seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima mulher, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III do CPP. O “modus operandi” da conduta criminosa demonstra indisciplina do acusado e desprezo ao Poder Judiciário Estatal. Ademais, o crime foi cometido com ameaça, revelando-se a prisão preventiva necessária para evitar o cometimento de novos crimes e para conveniência da instrução processual, evitando influências indevidas do investigado no processo. Outrossim, a prisão revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a alta probabilidade de fuga, mormente considerando que o investigado não comprovou residência fixa [...]’”

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a custódia, ponderou (e-STJ fls. 125/126):

3. Nota-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra bem fundamentada. Saliente-se outrossim que o paciente foi regularmente intimado acerca da decretação das medidas protetivas de urgência por edital (fls. 51 do feito correlato), uma vez não localizado, por mais de uma vez, no endereço fornecido pela ofendida (fls. 29 e 43). A esse propósito, impende registrar que a intimação das medidas de proteção pode ser feita pela via editalícia, desde que esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal - tal como se verificou in casu, frisando-se ainda a ausência de comprovação, por parte do paciente, de endereço residencial. Ademais, consoante se depreende do panorama acima exposto, a própria ofendida - quando do episódio delituoso - alertou o paciente sobre a vigência de mecanismos de salvaguarda, tendo o irrogado afrontosamente rasgado a

cópia da ordem judicial a ele entregue, recusando-se a deixar a habitação da vítima. Nem mesmo a presença policial foi suficiente para que T. S. de O. obedecesse às restrições judiciais a ele impostas.

(...)

4. Em face do noticiado - e extravagante - descumprimento das medidas protetivas de urgência, imperiosa a manutenção da ordem de segregação preventiva do paciente para garantia de sua execução, nos termos do artigo 313, inciso III, do código de ritos.

5. Denega-se, pois, a ação mandamental.

Com base nesses elementos, a decisão agravada assentou que a privação da liberdade se sustenta em motivação concreta, extraída do descumprimento deliberado das medidas protetivas e das ameaças proferidas, evidenciando risco à integridade da vítima e necessidade da custódia para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 126/128).

Ainda que o agravante sustente ausência de intimação pessoal e, por conseguinte, de dolo para o art. 24-A da Lei 11.340/2006, o ponto, tal como veiculado, demanda incursão sobre fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme já consignado. Ademais, a decretação da preventiva não está condicionada ao sucesso da imputação do art. 24-A, mas à demonstração, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, do perigo concreto gerado pela liberdade, aqui extraído do ingresso na residência da ofendida, da recusa de se retirar do local, da destruição do documento da medida e da ameaça na delegacia, somado à insuficiência de cautela diversa.

A alegação de que a intimação por edital não comprovaria ciência inequívoca não invalida, por si, a decisão preventiva. As instâncias ordinárias consignaram a realização da intimação editalícia após tentativas infrutíferas de localização e a ausência de comprovação de endereço pelo agravante, além de registrarem que, no episódio, a vítima alertou sobre as medidas e que o agravante rasgou a cópia da ordem. Esse conjunto revela, para fins cautelares, a consciência sobre a vigência das restrições e o risco concreto à vítima.

Quanto à primariedade, aos bons antecedentes e à residência fixa, tais condições pessoais não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos. De fato, conforme a jurisprudência da Suprema Corte, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

O princípio da homogeneidade não se aplica na via mandamental para comparar, em abstrato, eventual pena futura com a medida cautelar, sobretudo diante da periculosidade evidenciada pelo descumprimento das medidas e pelas ameaças. A propósito, “O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura

pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135875-1

Número de Origem:

15024411620258260223 15150182520258260385 30179275420258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026